



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

PARECER JURÍDICO nº 024/2026/RCT/PGL/CMR

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. BENS COMUNS. POSSIBILIDADE.

Manifestação da Administração pela necessidade de contratação dos bens. Obediência ao rito da Lei nº 14.133/21. Termo de Referência. Pesquisa de preços realizada. Suficiência orçamentária. Atendimento às exigências do Decreto Legislativo 1.701/24.

REFERÊNCIA: Memorando nº 097/2026/LVPN/SC/CMR

INTERESSADO(A): Chefe do Setor de Compras

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de suprimentos de informática, compreendendo toners, cilindros e unidades de imagem, originais e/ou compatíveis destinados ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT.

VALOR ESTIMADO: R\$ 55.192,46 (cinquenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos)



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

1. RELATÓRIO

As minutas de edital e contrato para licitação na modalidade pregão eletrônico foram encaminhadas a esta Procuradoria Legislativa, tendo sido designado o respectivo processo a este Procurador, que ao final subscreve, para análise e emissão de parecer jurídico, em obediência ao art. 53 da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, pretende a autoridade promover licitação, na **modalidade pregão eletrônico**, para posterior celebração de contrato administrativo, com valor total estimado em R\$ 55.192,46 (cinquenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) para a aquisição de suprimentos de informática.

Após confeccionado o Termo de Referência (fls. 11/22), foi realizada a pesquisa de preços, juntado o parecer contábil, assim como as minutas de edital e contrato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA NATUREZA DOS BENS E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Observa-se, inicialmente, que os bens do gênero suprimentos de informática caracterizam-se claramente como “*comuns*”, conforme a descrição do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/21:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

00222



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Em relação à modalidade eleita – pregão eletrônico, também se mostra adequada ao objeto, nos termos do mesmo artigo:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Já quanto à possibilidade de participação de eventuais interessados, a Lei Complementar nº 123/2006 de fato trouxe a obrigatoriedade de que os certames licitatórios sejam dirigidos exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando o valor estimado da contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 80.000,00:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

E a incidência de tal norma se ampara em expressa determinação da própria Lei nº 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, legítima a mencionada limitação com relação aos licitantes, em consonância com o princípio constitucional do tratamento diferenciado, previsto no art. 146, III, *d* da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

2.3 DA PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA

A consulta aos valores de mercado do bem ou serviço buscado pela Administração é um pressuposto básico, porém fundamental quando se pretende iniciar um novo procedimento licitatório, conforme lição da ilustre Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] O art. 23 inspira-se, parcialmente, nos arts. 8º e 9º da Lei do RDC, ao estabelecer parâmetros para definição do valor da contratação, a ser previamente estimado. O caput já coloca os critérios básicos: (i) o valor deve ser compatível com os praticados no mercado; (ii) deve levar em consideração os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas; (iii) deve observar a potencial economia de escala; (iv) deve observar as peculiaridades do local de execução do objeto. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 39ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2026, pág. 415)

No caso dos autos, tal prospecção, ao que tudo indica, ocorreu a contento, nos termos **Decreto Legislativo nº 1.701/24**, uma vez que foram solicitados orçamentos a empresas já cadastradas (fls. 34/41), assim como realizadas pesquisas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas em várias unidades da Federação – Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, Município de União do Sul/MT, Município de Rio Grande da Serra/SP, dentre outros.

Alcançou-se, por sistema de média/mediana, um valor total estimado para a contratação de: R\$ 55.192,46 – fls. 147.

2.4 DA NECESSÁRIA PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 105 da Lei nº 14.133/21 vincula as contratações de bens e serviços à disponibilidade de fundos no exercício financeiro em questão, o que pode ser demonstrado através de parecer contábil da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

Nos presentes autos, tal parecer pode ser encontrado às fls. 149, no qual se apresenta um saldo atual de **R\$ 264.580,74** (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), disponível para a dotação "*MATERIAL DE CONSUMO*" no exercício de 2026, sendo o mesmo, portanto, suficiente para a realização da contratação pretendida:

2.5 PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTAS E DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

Destaca-se que o Termo de Referência, às **fls. 13**, trouxe o prazo de **90 dias corridos** para a vigência contratual, contados a partir da assinatura do instrumento.

A minuta de Edital, por sua vez, traz como prazo de validade das propostas, às fls. 181, **60 dias**, contados de sua apresentação.

Logo, ante a existência de prazos diferentes, recomenda-se atenção ao menor deles, a fim de se evitar o seu escoamento sem a assinatura do respectivo contrato, atraindo assim a incidência do **§3º do art. 90 da Lei 14.133/21**:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral Legislativa

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, nos limites deste parecer, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, ressaltando o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

O presente processo conta, até o momento, com 219 (duzentos e dezenove) páginas. Este parecer, por sua vez, possui 06 (seis) páginas, todas rubricadas pelo ora signatário.

É o parecer,
À consideração superior.

Rondonópolis/MT, 02 de junho de 2026.

Rodrigo Castro Teixeira
RODRIGO CASTRO TEIXEIRA

PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MS 19.085

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se à Chefe do Setor de Compras.

Aristóteles Cadidê da Silva
ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA

PROCURADOR-GERAL
OAB/MT nº 31.771-O